



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/005.423/90-43

CMFL

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.762

Recurso nº: 100.622 - IRPJ - EXS: 1986 a 1989

Recorrente: CLÍNICA SÃO BRAZ LTDA.

Recorrido: DRF EM BRASÍLIA - DF

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e de elaboração das demonstrações financeiras exigidas enseja tributação com base no lucro arbitrado.

Recurso não provido.

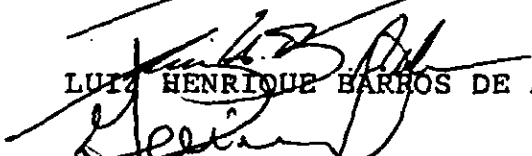
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA SÃO BRAZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/005.423/90-43

RECURSO Nº: 100.622

ACORDÃO Nº: 103-12.762

RECORRENTE: CLÍNICA SÃO BRAZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de recurso interposto, tempestivamente, pela pessoa jurídica CLÍNICA SÃO BRAZ, sediada em Brasília-DF, contra a exigência fiscal constante do auto de infração de fls. 05, considerado procedente pela decisão de fls. 153/156 do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília.

Consoante os fatos descritos na peça vestibular da autuação, a empresa, sujeita à tributação com base no lucro real, não escriturou os livros contábeis e fiscais, nem elaborou as demonstrações financeiras exigidas pela legislação, apresentando, no curso da ação fiscal, apenas fichas do Razão, desacompanhadas da respectiva documentação comprobatória.

Ademais, as fichas de razão contêm deficiências que impossibilitam a determinação do lucro real.

Desconhecida a receita bruta, procedeu-se ao arbitramento do lucro dos períodos-bases de 1985 a 1988, com base no coeficiente de 0,3, da soma do Ativo Circulante, Ativo Realizável a Longo Prazo e Ativo Permanente existentes no início do período, conforme previsto no artigo 400 do Regulamento do Imposto de Renda e IN SRF 108/80.

Inconformada com a exigência, a Contribuinte apresentou, dentro do prazo legal, a impugnação de fls. 70/74 ar

Acórdão nº 103-12.762

güindo a improcedência do lançamento efetuado pela fiscalização.

No arrazoadado da peça impugnatória aduziu que o lançamento está em confronto com a legislação tributária pois exige imposto quando não teria ocorrido o surgimento de renda e, por conseguinte, do fato gerador, já que a empresa encontrava-se totalmente desativada nos períodos autuados e, portanto, não haveria de ser levantada, como fez o Fisco, a hipótese de receita desconhecida quando, na realidade, a mesma teria sido nula.

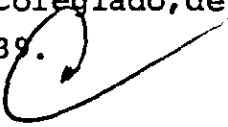
Para corroborar suas afirmações, enumerou fatos que confirmariam sua inatividade nos períodos, tais como: Livro Registro de Serviços Prestados, declarações de bancos de contas encerradas, declarações de clientes com encerramento de convênios etc.

Cumprindo preceito consubstanciado no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, manifestou-se o Autuante (fls. 139/143) pela manutenção do lançamento, na forma de sua constituição, contestando os argumentos da Impugnante, que comprovariam a interrupção da ação fiscal.

A decisão singular considerou procedente a exigência fiscal (fls. 153/156), acolhendo as razões do autor do feito, em decisão que vem assim ementada:

"A escrituração contábil é o meio material concreto de conferir se o resultado operacional da pessoa jurídica, se esta, quando não se inicia a fiscalização, não a mantém na forma da legislação de regência, cabível é o arbitramento do lucro."

Ciente da decisão, em 20.03.91, apresentou, em 22.04.91, o recurso a este Colegiado, de fls. 160/163, acompanhado dos elementos de fls. 164/239.



Acórdão nº 103-12.762

A peça recursal reitera as alegações da impugnação de que a empresa não teria apresentado receitas nos períodos-bases objeto de arbitramento, estando suas irregularidades circunscritas' apenas ao campo das obrigações acessórias, tendo em vista a falta de entrega, nos referidos períodos, das respectivas declarações de rendimentos.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.762

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

O núcleo do litígio reside na controvérsia a respeito da possibilidade de arbitrar-se o lucro tributável relativo aos períodos-base de 1985 a 1988, quando a Recorrente afirma encontrar-se sem atividade desde 1984.

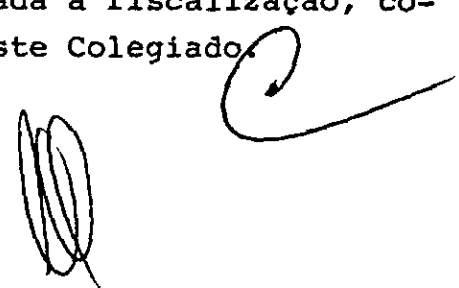
De início, observa-se que a peça básica é enfática em atestar que a Interessada não possuía escrituração comercial nem fiscal e o relatório de auditoria e demais elementos do processo deixam claro que a Fiscalizada era omissa quanto a entrega de declarações de rendimentos.

Em seu apelo inicial, embora refira-se à existência de escrituração, não traz aos autos qualquer elemento de comprovação a seu favor, juntando apenas balanços datilografados.

Por ocasião do recurso voluntário, junta as fichas de Razão de fls. 192/239, com termo de abertura datado de 09.10.90, em demonstração inquestionável da sua inexistência quando da realização da auditoria fiscal, que se encerrou em 28.06,90 (fls. 13), e da apresentação da impugnação.

Outrossim em nenhuma das duas oportunidades fez a lusão à escrituração do Livro Diário.

Com efeito, a jurisprudência deste Conselho tem rejeitado a tributação com base em lucro arbitrado quando, comprovadamente, a empresa encontrava-se com suas operações paralisadas durante o período sobre o qual foi realizada a fiscalização, como exemplifica o acórdão nº 101-73.473/82, deste Colegiado.



Acórdão nº 103-12.762

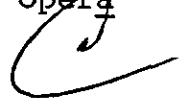
No caso vertente, porém, embora o contrato social de fls. 76/79 aponte a prestação de serviços médico-hospitalares, como objeto da sociedade, e não haja comprovação de que essa atividade tenha produzido receitas para a Autuada nos anos examinados, há que se ter presente que os balanços juntados pela própria Suplicante revelam investimentos em sociedades coligadas em montante superior ao patrimônio líquido, além de terrenos, máquinas e acessórios, veículos, edificações, instrumentos, aparelhos e outros bens, cujo paradeiro ignora-se, pois, conforme apontando no auto de infração, não há "comprovação da localização do patrimônio da empresa, a não ser um bem imóvel, que figura como sua sede... mas que no local funciona outra empresa da qual os sócios desta, são cotistas".

O relatório de fls. 67, mediante o qual o autor do feito requereu à sua chefia imediata, autorização para proceder ao arbitramento, esclarece, ainda, que a Recorrente é controladora da empresa São Braz Organização Hospitalar S.A. O destino dos recursos de caixa do balanço do ano de 1984 são desconhecidos e, desde meados de 1988, o imóvel de sua propriedade é ocupado por São Braz Administradora de Consórcios Ltda., pessoa jurídica controlada pelos mesmos sócios da Autuada.

Os contratos de locação do imóvel, de fls. 150, correspondentes ao uso do bem no período de 01.01.89 a 31.12.89, assim como o de fls. 151, relativo ao período de 01.01.90 a 31.12.90, encontram-se firmados em 08.02.90, data em que também se procedeu ao reconhecimento das respectivas firmas.

As cópias das notas fiscais juntadas à impugnação, de fls. 80/92, algumas emitidas em 1985 e posteriormente canceladas, embora ilegíveis, demonstram emissão sem ordem cronológica, como bem apontou o Autuante às fls. 141.

Quanto ao argumento expendido na petição de aditamento às razões de recurso de que o lucro arbitrado é o opera



Acórdão nº 103-12.762

cional (fls. letras i e j), não vejo como possa o mesmo prosperar, pois este entendimento só prevalece quando o arbitramento de va ser feito com base na receita bruta, hipótese à qual se aplica a Portaria nº 22/79.

No caso vertente, o que se constata é, exatamente, o desconhecimento desta informação e a determinação da base de cálculo com fundamento no artigo 400, § 4º do RIR/80, quando descabe negar receitas operacionais e não operacionais, para fins de tributação.

Enfim, é até possível que durante os anos cujos lucros foram arbitrados, a Requerente não tenha exercido atividades de natureza médico hospitalar, o que de todo não restou provado.

Todavia, isso não significa que a empresa estivesse paralisada nesse período pois, possuía imóveis, que podem ter sido alugados, fazia jus a lucros, e, se o demais bens de seu ativo não são encontrados fisicamente (máquinas, equipamentos, veículos, etc.) e nem se provou a propriedade atual das quotas de capital, é de se presumir que tenham sido alienados.

Entendo, assim, correto o tratamento dispensado à matéria pela autoridade a quo.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de agosto de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

